SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272529 - PA (2026/0191336-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	A G DE S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte, para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado.

2. A constatação de que a Corte estadual não examinou a insurgência defensiva de impossibilidade de arbitramento da indenização ante a inexistência de pedido e de especificação de valor na denúncia, atrai a incidência, na hipótese, das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF, aplicadas por analogia ao recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60110695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 651cae44-9edd-4998-81ce-e9829bfe1de3

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 651cae44-9edd-4998-81ce-e9829bfe1de3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272529 - PA (2026/0191336-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	A G DE S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte, para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado.

2. A constatação de que a Corte estadual não examinou a insurgência defensiva de impossibilidade de arbitramento da indenização ante a inexistência de pedido e de especificação de valor na denúncia, atrai a incidência, na hipótese, das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF, aplicadas por analogia ao recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA59864553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 8b710740-23bb-49ee-83b0-2e72dea22715

A G DE S interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que não conheci do seu recurso especial.

A defesa entende que, "Embora o Tribunal de Justiça tenha rejeitado a pretensão defensiva sob fundamento diverso daquele defendido pela recorrente, é pacífico que o prequestionamento não exige o acolhimento da tese jurídica invocada, bastando que a matéria federal tenha sido submetida à apreciação da instância ordinária" (fl. 252).

Esclarece que a tese de hipossuficiência econômica foi deduzida apenas de forma subsidiária, de modo que a incidência da Súmula n. 7 do STJ não poderia impedir o conhecimento da tese principal, consistente na "impossibilidade de fixação da indenização prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, diante da inexistência de indicação do valor pretendido na denúncia" (fl. 252).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Ao denunciar o réu por incursão nos arts. 24-A da Lei n. 11.340/2006, 21 da Lei de Contravenções Penais e 150, § 1º, do Código Penal, o Ministério Público, ainda, fez o seguinte requerimento (fl. 38):

> Requer que seja fixado um valor indenizatório, a ser fixado pelo juízo, a título de dano moral reparatório, ex-vi do art. 387, inciso V, do CPP e do Resp. 1.643.051/MS.

O insurgente foi condenado a 1 ano e 10 meses de detenção e 1 mês e 5 dias de prisão simples, em regime aberto, nos termos da denúncia. Ainda, constou da sentença o que se segue (fl. 127):

Documento eletrônico VDA59864553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 8b710740-23bb-49ee-83b0-2e72dea22715

> Considerando que a indenização pelos danos morais, decorrentes da violência física sofrida pela vítima, decorrem exclusivamente da violência em si, configurando dano in re ipsa, arbitro como indenização a ser paga pelo requerido, o correspondente a um salário mínimo, em favor da vítima.

A Corte estadual deu parcial provimento ao apelo defensivo, para fixar a reprimenda do réu em 8 meses de detenção, por descumprimento de medidas protetivas e 22 dias de prisão simples pela contravenção de vias de fato, e em 9 meses de detenção pelo crime de violação de domicílio qualificado, a ser cumprida em regime aberto. O pagamento de um salário-mínimo a título de indenização por danos morais foi mantido.

A respeito do assunto, o acórdão recorrido aduziu apenas o que se segue (fl. 189):

> Por fim, inexiste margem para redução do valor arbitrado a título de dano moral, por suposta incapacidade financeira do apelante. A esse respeito, ressalte-se que a capacidade econômica do ofensor deve ser aferida no contexto dos autos mediante a ponderação das circunstâncias do caso concreto, havendo necessidade de comprovação da hipossuficiência alegada, o que não ocorreu na espécie, tendo a jurisprudência se firmado no sentido de que "o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não demonstra, de forma automática, a hipossuficiência do assistido" (TJMT, ApCrim n. 0006993-32.2017.811.0018 [https://www. jusbrasil. com. br/ jurisprudencia/tj-mt/1284974074], Rel. Min. Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto, 2ª Câmara Criminal, j. 11.08.2021). Logo, sem sustentação o pleito defensivo.

Não obstante a compreensão aduzida pela defesa, segundo reiterada jurisprudência, para atender ao requisito do **prequestionamento**, é necessário que a questão haja sido **objeto de debate pelo Tribunal de origem**, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado.

Nessa perspectiva:

> [...]
> 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, "para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário

Documento eletrônico VDA59864553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 8b710740-23bb-49ee-83b0-2e72dea22715

> que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado" (REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024).
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 3.048.936/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)
>
> [...]
> 5.O prequestionamento reclama debate expresso da matéria pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a alegação de ordem pública sem a provocação por embargos declaratórios, atraindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 21
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 3.040.248/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

No caso, observado que a Corte estadual **nada comentou** a respeito da tese de "impossibilidade de fixação da indenização prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, diante da inexistência de indicação do valor pretendido na denúncia" (fl. 252), **não merece reparos a decisão monocrática, que entendeu pela incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF na hipótese.**

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59864553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 8b710740-23bb-49ee-83b0-2e72dea22715

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.272.529 / PA

Número Registro: 2026/0191336-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08193950720218140401 819395072021814040 1

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A G DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A G DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:48
Código de Controle do Documento: 201fbfa2-cec4-4e8e-a7d2-efc6e4ffa2dd

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:48
Código de Controle do Documento: 201fbfa2-cec4-4e8e-a7d2-efc6e4ffa2dd